



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246261 - SP(2022/0356101-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CASA DO PAPEL DE PAREDE E DECORACOES LTDA
AGRAVANTE : K & G DISTRIBUIDOR DE PAPEL DE PAREDE LTDA
AGRAVANTE : MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : PAPER LAND COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
PRISCILA OSTROWSKI - SP208274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680
LÍDIA DORNA SUARIS - SP330775
RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na não demonstração de vulneração aos arts. 113, § 1º, 114 e 116 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que limitou o litisconsórcio ativo e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto às demais coautoras, em ação revisional de contratos bancários.
3. A Corte de origem manteve a decisão que limitou o litisconsórcio ativo por reconhecer contratos individuais, com condições diversas, e risco de tumulto processual, dificultando a defesa, desprovido o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentar omissões sobre interligação das operações, contratos por adesão e aplicação dos arts. 114 e 116 do CPC; (ii) saber se há litisconsórcio necessário e unitário à luz dos arts. 114 e 116

do CPC em razão da alegada interligação das operações de crédito; e (iii) saber se foi indevida a limitação do litisconsórcio ativo conforme o art. 113, § 1º, do CPC por não comprometer a rápida solução da lide e a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes e concluiu pela natureza facultativa do litisconsórcio, diante de contratos individuais e risco de tumulto processual.

6. Não há litisconsórcio necessário ou unitário, pois as relações jurídicas são distintas, com condições contratuais diversas, o que afasta a aplicação dos arts. 114 e 116 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à limitação do litisconsórcio ativo facultativo, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem demanda reexame de fatos e provas sobre tumulto processual e dificuldade de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e conclui pela desnecessidade de litisconsórcio ativo diante de contratos individuais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da limitação do litisconsórcio ativo fundada em tumulto processual e dificuldade de defesa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 113 § 1º, 114, 116, 485 X, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1586835/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246261 - SP (2022/0356101-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CASA DO PAPEL DE PAREDE E DECORACOES LTDA
AGRAVANTE : K & G DISTRIBUIDOR DE PAPEL DE PAREDE LTDA
AGRAVANTE : MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA - ME
AGRAVANTE : PAPER LAND COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
PRISCILA OSTROWSKI - SP208274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680
LÍDIA DORNA SUARIS - SP330775
RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na não demonstração de vulneração aos arts. 113, § 1º, 114 e 116 do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que limitou o litisconsórcio ativo e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, quanto às demais coautoras, em ação revisional de contratos bancários.
3. A Corte de origem manteve a decisão que limitou o litisconsórcio ativo por

reconhecer contratos individuais, com condições diversas, e risco de tumulto processual, dificultando a defesa, desprovido o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por rejeição dos embargos de declaração sem enfrentar omissões sobre interligação das operações, contratos por adesão e aplicação dos arts. 114 e 116 do CPC; (ii) saber se há litisconsórcio necessário e unitário à luz dos arts. 114 e 116 do CPC em razão da alegada interligação das operações de crédito; e (iii) saber se foi indevida a limitação do litisconsórcio ativo conforme o art. 113, § 1º, do CPC por não comprometer a rápida solução da lide e a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos relevantes e concluiu pela natureza facultativa do litisconsórcio, diante de contratos individuais e risco de tumulto processual.

6. Não há litisconsórcio necessário ou unitário, pois as relações jurídicas são distintas, com condições contratuais diversas, o que afasta a aplicação dos arts. 114 e 116 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à limitação do litisconsórcio ativo facultativo, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem demanda reexame de fatos e provas sobre tumulto processual e dificuldade de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e conclui pela desnecessidade de litisconsórcio ativo diante de contratos individuais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da limitação do litisconsórcio ativo fundada em tumulto processual e dificuldade de defesa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 113 § 1º, 114, 116, 485 X, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1586835/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASA DO PAPEL DE PAREDE E DECORAÇÕES LTDA., K & G – DISTRIBUIDOR DE PAPEL DE PAREDE LTDA., MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA e PAPER LAND COMERCIAL LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração aos arts. 113, § 1º, 114 e 116 do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1211-1217.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação revisional de contratos bancários.

O julgado foi assim ementado (fl. 1132):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Revisional de contrato bancário Decisão que determina a exclusão do litisconsórcio Insurgência das autoras excluídas da lide - Litisconsórcio ativo facultativo Inteligência do art. 113 do CPC – Caso em que, apesar de tratar-se de contratos da mesma natureza, sua entabulação foi feita de forma individual por cada coautora, divergindo em termos de juros e encargos Análise de todos os instrumentos na mesma demanda que acarretaria tumulto processual e dificultaria a defesa do banco requerido Precedentes do TJSP Decisão mantida Recurso desprovido.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1152):

Embargos de declaração Inexistência de vícios no julgado Omissão, contradição e obscuridade não identificadas Mero inconformismo com o julgado proferido Recurso

de fundamentação vinculada Inteligência do artigo 1.022 do CPC/2015 Prequestionamento - Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência dos aludidos vícios - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal a quo teria rejeitado os embargos de declaração sem enfrentar omissões relevantes, notadamente sobre a interligação das operações de crédito entre as recorrentes e a AG CARDOSO, a celebração por adesão, contratação na mesma agência e em mesmas datas, e sem explicitar por que não aplicou os arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil;
- b) 114 e 116, do Código de Processo Civil, já que teria sido demonstrado tratar-se de litisconsórcio necessário e unitário, diante da interligação das operações e da necessidade de revisão conjunta para apurar a extensão de créditos e débitos;
- c) 113, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a limitação do litisconsórcio ativo teria sido aplicada incorretamente, uma vez que a manutenção das recorrentes no polo ativo não comprometeria a rápida solução da lide nem dificultaria a defesa, além de prestigiar a economia processual.

Requer o provimento do recurso para que se cassar o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, a fim de sanar as omissões, ou, subsidiariamente, reformar o acórdão recorrido para manter as recorrentes no polo ativo da ação revisional.

Contrarrazões às fls. 1182-1187.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que limitou o litisconsórcio ativo e extinguiu o feito, sem

resolução de mérito, quanto às demais coautoras, nos termos do art. 485, X, do Código de Processo Civil, mantendo no polo ativo apenas AG CARDOSO DECORAÇÕES EIRELI.

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, as recorrentes alegam omissão relevante, porque o acórdão teria deixado de integrar pontos essenciais: a interligação entre as contas e operações das empresas e da AG CARDOSO; a contratação por adesão; a celebração perante a mesma agência e em mesmas datas; e a explicitação dos motivos para não aplicar os arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil, apesar da oposição de embargos de declaração.

O acórdão recorrido concluiu se tratar de litisconsórcio facultativo, com contratos individuais e risco de tumulto processual e prejuízo à defesa, mantendo a decisão de primeiro grau; consignou, ainda, que “malgrado alguma das autoras tenha firmado mútuo com o réu objetivando saldar dívida de outra codemandante [...], tal fato, por si só, não determina a necessidade de litisconsórcio ativo para a revisão dos instrumentos contratuais” (fl. 1136).

Observa-se que não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão quanto à interligação das operações, à natureza de contratos por adesão, à contratação perante a mesma agência e em mesmas datas, e à aplicação dos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual concluiu que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, com instrumentos individuais, cuja análise conjunta causaria tumulto e dificultaria a defesa, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1135/1136):

In casu, apesar de os contratos acerca dos quais as empresas autoras pretendem a revisão serem todos de natureza bancária e de adesão, indiscutível que sua entabulação

foi levada a efeito de forma individual pelas demandantes ao longo dos quase dez anos de relacionamento mantidos com o banco réu. Afinal, ainda que se trate de um “mesmo modelo contratual”, depreende-se que as relações jurídicas estabelecidas entre cada uma das requerentes e o demandado não são idênticas, havendo diferentes condições contratuais relacionadas aos juros e encargos. Nessa ordem de ideias, malgrado alguma das autoras tenha firmado mútuo com o réu objetivando saldar dívida de outra codemandante como alegado em suas razões recursais, tal fato, por si só, não determina a necessidade de litisconsórcio ativo para a revisão dos instrumentos contratuais. Além disso, como bem pontuou o Magistrado de piso, tendo em vista a extensa quantidade de contratos a serem revisados e, por conseguinte, de documentos colacionados, a manutenção do litisconsórcio ativo traria risco de tumulto processual e de comprometimento da defesa do réu, seja na fase de conhecimento ou no cumprimento de sentença, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 113, § 1º, 114 e 116, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma violação aos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil, aduzindo tratar-se de litisconsórcio necessário e unitário, pois as operações de crédito seriam interligadas entre as recorrentes e a AG CARDOSO, impondo revisão conjunta para apurar credores e devedores e suas extensões. Afirma, ainda, que houve má aplicação do § 1º do art. 113 do Código de Processo Civil, pois o litisconsórcio não comprometeria a rápida solução da lide, não dificultaria a defesa e prestigia a economia processual, dadas as semelhanças das operações e a mesma agência.

O acórdão recorrido decidiu que, embora os contratos sejam de natureza bancária e por adesão, foram firmados de forma individual, com diferentes condições

de juros e encargos, e que a análise conjunta acarretaria tumulto processual e dificultaria a defesa (fls. 1135-1136).

De fato, adotadas as premissas fáticas de se tratar de contratos diversos, firmados individualmente por diferentes pessoas jurídicas, com cláusulas diversas, não há de se falar em litisconsórcio necessário ou unitário.

E, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à sua limitação, com vistas a não dificultar a defesa, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Isso porque a conclusão sobre tumulto e dificuldade de defesa decorre da análise das peculiaridades fáticas e do acervo documental das múltiplas operações e contratos ao longo de quase uma década, conforme reconhecido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DOS DEMANDANTES . CELERIDADE PROCESSUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . **1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, "limitou o litisconsórcio passivo facultativo, por reputar que a apuração da responsabilidade dos consortes, de forma conjunta, demandaria tumulto probatório, dificultando a ampla defesa e a higidez processual" (fl. 398). Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno não provido.**

(STJ - AgInt no AREsp: 1586835 GO 2019/0275317-8, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.246.261 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0356101-7

Número de Origem:

10865316820208260100 1086531682020826010013752020 13752020 20388748820218260000
2038874882021826000050000 20210000366649 20210000651699

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DO PAPEL DE PAREDE E DECORACOES LTDA
AGRAVANTE : K & G DISTRIBUIDOR DE PAPEL DE PAREDE LTDA
AGRAVANTE : MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA
OUTRO : MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA - ME
NOME
AGRAVANTE : PAPER LAND COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
PRISCILA OSTROWSKI - SP208274
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
BRUNA AMERICO SIQUEIRA - SP288680
LÍDIA DORNA SUARIS - SP330775
RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026